



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data 15 / 05 / 2013
Cristina Dúrcia Jéu
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 9.977, DE 13 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros em transportes públicos na Paraíba.

O 2º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido aos usuários dos transportes coletivos municipais e intermunicipais (rodoviário, hidroviário, aquaviário e ferroviário) no âmbito do Estado da Paraíba, a utilização de aparelhos sonoros ou musicais no modo “auto-falante” para ouvir música e similares, exceto com a utilização de fones de ouvido ou aparelhos auditivos de uso pessoal.

§ 1º A expressão transportes coletivos municipais e intermunicipais, compreende: ônibus, micro-ônibus, vans, auto-lotações, ferry boats, catamarãs, lanchas, barcas, balsas e similares, trem, metrô, VLTs e quaisquer outros que transporte pessoas mediante concessão ou autorização pública de serviço.

§ 2º A expressão “aparelhos sonoros ou musicais”, compreende: telefones celulares, ipod, tablet, notebook, netbook rádio, MP3, MP4, mini caixas de som portátil, tocadores pessoais de música em formato digital, pen drive acoplado a mini caixas de som e similares.

Art. 2º É obrigatória a fixação de avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo a seguinte expressão:

“É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior deste transporte, sem a utilização de fones de ouvido, sob pena de retirada do infrator e multa, conforme Lei Estadual nº 9.977/2013”.

Art. 3º A inobservância de preceituado no Art. 1º sujeitará os infratores a:

I - serão convidados a se retirar dos transportes coletivos especificados nesta Lei, pelos seus condutores e responsáveis, no ato da infração;

II - caso os infratores se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial imediatamente para que tome as providências cabíveis em obediência a Lei.

Art. 4º Os responsáveis pelo evento que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - multa, quando da segunda autuação da infração.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao usuário do aparelho sonoro ou musical e à pessoa jurídica ou física que explore o serviço de transporte coletivo municipal ou intermunicipal, dobrados no caso de cada reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão depositados na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

§ 4º O Procon Estadual, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, compete ao PROCON Estadual e aos PROCONS Municipais, por delegação daquele, que poderá, para tanto,

valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênio com entes públicos federais, estaduais e municipais, tais como os órgãos de proteção do consumidor e Secretarias de Meio Ambiente e similares, visando a total aplicabilidade desta Lei.

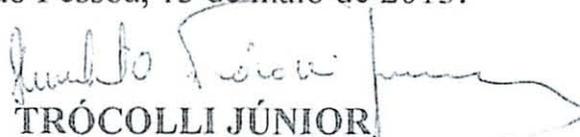
Art. 6º O Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei, se necessário, para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de maio de 2013.


TRÓCOLLI JÚNIOR
2º Vice-Presidente